Folha N° 55 Processo Adm N° 2012022

Câmara Municipal de Açailandia CNPJ: 12.143.442/0001-76

Câmara Municipal de Açailândia CNPJ nº 12.143.442/0001-76

### PARECER JURÍDICO Nº 45/2022

### Processo Administrativo n. º 020/2022

Contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CNPJ Nº 10.498.974/0002-81). 1. Inscrição de servidor, no evento "3º Congresso Brasileiro de Compras Públicas." 2. Escolhas do prestador e do preço devidamente justificadas.

## **RELATÓRIO/ FUNDAMENTAÇÃO**

O presente processo administrativo foi encaminhado a este Setor de Assessoria Jurídica para análise de solicitação oriunda do Pedido de Autorização de Despesa - PAD, cujo objeto consiste na inscrição da servidora Rayanne Silva Machado, Pregoeira Oficial da Câmara Municipal de Açailândia, no evento "3º Congresso Brasileiro de Compras Públicas", a ser realizado pela empresa INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CNPJ Nº 10.498.974/0002-81, no período de 08/08/2022 a 11/08/2022, na modalidade presencial, em Foz do Iguaçu/PR, com carga horária de 26 (vinte e seis) horas.

Por se Tratar de evento anual, único e sem similar no País, com a presença dos mais renomados palestrantes, a exemplo de Rogério Corrêa, Christianne Stroppa, Tiossi Junior, Nádia Dall Agnol, entre outros, onde serão abordados os temas mais recentes vinculados à transição e à implementação da Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021), cuja importância está, atualmente, presente nas discussões de todos os órgãos públicos onde são realizadas licitações. Não há como negar a importância de evento deste porte, que representa uma oportunidade de qualificação profissional de excelência, que é uma das prioridades da moderna gestão pública, aliada à necessidade de preparar o Setor de Licitações para tantas mudanças que estão para acontecer.

Quanto ao fato de ser um evento presencial, favorece o intercâmbio de experiências que a participação remota impede. Durante os intervalos entre palestras e cursos, é comum as reuniões informais com palestrantes e participantes, onde são trocadas experiências que torna, salvo melhor juízo, a presença física imprescindível para um melhor aproveitamento das oportunidades.

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados:

- 1. Proposta para o evento, na qual é apresentado o valor do investimento, bem como a carga horária da capacitação;
- 2. Memorial descritivo do Congresso;
- 3. Termo de compromisso subscrito pelo servidor requerente;
- 4. Pedido de Autorização de Despesa;
- 5. Solicitação de Empenho;
- Informação do Setor Contábil, asseverando que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o exercício financeiro 2022, no valor de R\$ 3.690,00 (três mil seiscentos e noventa reais);

CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº Processo Adm No Câmara Municipal de Açailandia

CNPJ: 12.143.442/0001-76

É o relatório. Passo a opinar

### Análise Jurídica.

Este parecer opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 25, inc. II, da Lei 8.666/93.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetemse à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI. da Constituição Federal.

As exceções consistem nas contratações diretas por dispensa de licitação, prevista no art. 24, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, ambos da Lei n.º 8.666.

No caso em exame, imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, § 1º, c/c o art. 13, inc. VI, todos da Lei de Licitações e Contratos, por se tratar de inscrição de Servidor em treinamento. Senão vejamos:

> A Lei 8.666/93 assim dispõe sobre a inexigibilidade da licitação, em seu art. 25, inc. II e § 1:

- Art. 25. É inexigível a licitação guando houver inviabilidade de competição, em especial:
- II Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
- § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho experiências, publicações, estudos, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de requisitos relacionados com atividades, permita inferir que o seu trabalho é



Folha N° 57 Processo Adm N° 20/2009

Câmara Municipal de Açailandia CNPJ: 12.143.442/0001-76

### Câmara Municipal de Açailândia CNPJ nº 12.143.442/0001-76

essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o mencionado art. 13, da mesma lei, dispõe:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

Com efeito, o art. 25, inc. II, da Lei de Licitações não autoriza a contratação direta com base no simples fato de o serviço ser técnico e pressupor conhecimentos específicos por parte do prestador (pessoa física ou jurídica). É imprescindível que o serviço tenha natureza singular.

O conceito de singularidade não deve abranger apenas o único, inédito ou exclusivo, mas também aquele que se afasta do corriqueiro, ou do dia-a-dia da Administração Pública, compreendendo uma situação diferenciada, com acentuado nível de segurança e cuidado e, exatamente por isso, se mostra especial e o mais adequado à pretensão da Administração.

## Inscrição de Servidores no evento de capacitação.

No caso trazido à apreciação, foi considerado concorrer em favor da contratação da empresa promotora do evento o fato de o INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Outrossim, haverá a participação dos mais renomados palestrantes, Rogério Corrêa, Christianne Stroppa, Tiossi Junior, Nádia Dall Agnol, entre outros, e serão abordados os temas mais recentes relacionados à transição e à implementação da Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021), cuja importância está, atualmente, presente nas discussões de todos os órgãos públicos onde são realizadas licitações. É, desse modo, uma oportunidade de qualificação profissional de excelência, além de atender à necessidade de preparar o Setor de Licitações para as mudanças provocadas pela referida legislação.

# Justificativa de preço, e disponibilidade financeira e orçamentária.

No que concerne à justificativa de preço, observa-se que a capacitação em tela cuida-se de evento anual, único e sem similar no país, tendo como público-alvo: pregoeiros e equipes de Apoio; Agentes de Contratação e Membros de Comissão de Contratação; Presidentes e Membros de Comissões de Licitação; Assessores jurídicos; Ordenadores de despesa; Fiscais e gestores de contratos; Autoridades superiores; Servidores integrantes do controle interno e de Tribunais de Contas; Agentes públicos em geral que atuam, direta ou indiretamente, na área de Licitações e Contratos Administrativos.

Vê-se, pois, que se trata de capacitação cuja inscrição é aberta ao público, sendo cobrado

Folha N° \_\_\_\_58 Processo Adm N° <u>2012028</u>

Câmara Municipal de Açailandia CNPJ: 12.143.442/0001-76

### Câmara Municipal de Açailândia CNPJ nº 12.143.442/0001-76

o mesmo valor de todos os inscritos, pelo que resta afastada, assim, a hipótese de abusividade.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pelo Setor de Orçamento e Finanças como sendo adequada com a Lei Orçamentária exercício 2022

### Regularidade fiscal e trabalhista

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS em conformidade com o disposto no art. 29, da Lei n. ° 8.666/93.

Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 27, da Lei 8.666/93, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

Ato de Inexigibilidade de Licitação. Publicação do extrato no Diário Oficial da Câmara Municipal de Açailândia/MA.

Impende ainda registrar que, em virtude do princípio da economicidade e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão 1.336/2006 – Plenário, Processo 019.967/2005-4, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o SECOI Comunica n. ° 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei n.° 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei n.° 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância aos princípios da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei n. ° 8.666/93.

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, quando o valor contratado estiver dentro dos limites previstos no art. 24, inc. I e II, da Lei 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no Diário Eletrônico desta Casa Legislativa, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais.

Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 62 da Lei 8.666/93.



Folha Nº Processo Adm Nº 2016

Câmara Municipal de Açailandia CNPJ: 12.143.442/0001-76

## Câmara Municipal de Açailândia CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Por fim, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, com fundamento no art. 62 da Lei 8.666/93, pois o valor da presente contratação é inferior aos limites de concorrência e de tomada de preços e, em decorrência da natureza jurídica da contratação, a Administração pode substituí-lo por outros instrumentos hábeis, como a nota de empenho de despesa, ordem de execução de serviço, autorização de compra, entre outros.

### Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Setor de Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Açailândia/MA, opina favoravelmente à inscrição da servidora Rayanne Silva Machado. Pregoeira Oficial da Câmara Municipal, no 3º Congresso Brasileiro de Compras Públicas, a ser realizado pela empresa INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, no período de 08/08/2022 a 11/08/2022, de forma presencial, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, e com fundamento nos termos do art. 25, inc. II, c/c o art. 26. parágrafo único, incs. II e III, ambos da Lei 8.666/93.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Açailândia 29 de julho de 2022

Ribardo Melo e Silva Procurador da Câmara Municipal Portaria nº 004/2021